



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720369/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente UBIRAJARA KEUTENEDJIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

NULIDADE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

Para que seja declarada a nulidade do lançamento há de ser demonstrada a inobservância dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou ocorrência de quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACORDO ENTRE EXPROPRIANTE E EXPROPRIADO.

Para além da ausência de entrega formal da área expropriada, foi celebrada avença atribuindo responsabilidade à parte expropriada pelo pagamento de quaisquer obrigações decorrentes da propriedade.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de comprovação da área declarada como Área de Preservação Permanente (APP), nas hipóteses em que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Código Florestal, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pode ser substituída por outro documento idôneo. Laudo Técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado em conformidade com as normas da ABNT, é meio hábil para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada. ADA intempestivo ou Laudo elaborado em desacordo com a NBR 14.653-3, portanto, não são documentos suficientes e hábeis para comprovar a pretensão do contribuinte.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS. SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. A mera alegação de erro na arbitragem, sem escorço fático que sustente a pretensão do contribuinte, não é hábil para rever o Valor da Terra Nua (VTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres, que deram provimento parcial ao recurso para acatar as áreas de preservação permanente declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por UBIRAJARA KEUTENEDJIAN contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *julgou improcedente* a impugnação apresentada.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade fiscal identifica a infração, após detalhada narrativa dos fatos, apontado haver divergência entre os valores considerados para Área de Preservação Permanente – APP e para o Valor da Terra Nua – VTN (f. 3/6).

Colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido, eis que suficiente à compreensão da controvérsia devolvida a esta instância revisora:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desapropriação. Imóvel Rural.

O ITR incide sobre a propriedade rural desapropriada por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio público, se a desapropriação for promovida por pessoa de direito público.

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Para ser considerada isenta a área de Preservação Permanente necessita de Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Área de Interesse Ecológico - Parque Estadual.

O fato de o imóvel estar localizado dentro do perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR. Para usufruir do benefício da redução do ITR, é necessária a apresentação de Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente no Ibama.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor. (f. 202)

Intimado do acórdão (f. 231), o recorrente apresentou, em 12/06/2012 (f. 233), recurso voluntário (f. 233/253), replicando parcela substancial das teses declinadas em sede de impugnação. Em suma, alega **i)** a nulidade do lançamento por falta de motivação (f. 240/241); **ii)** a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, em razão da perda de propriedade (f. 244); **iii)** a necessidade de manutenção da isenção, com base na declaração de 1990 (f. 244/246); **iv)** a irregularidade do arbitramento de VTN, já que se considerou como aproveitável área que não o é (f. 235/236).

Registro não haver renovação da insurgência quanto aplicação de juros e multa, razão pela qual resta **preclusa** a discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Despiciendo requerer o recebimento do recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que concedidos por expressa disposição legal – “ex vi” do inc. III do art. 151 do CTN.

Feitas essas considerações, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DAS PRELIMINARES**I.1 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

O recorrente afirma que

(...) insiste na apreciação e no reconhecimento dos argumentos [desenvolvidos no quadrante denominado “defesa processual”, já que na autuação, o sr. Auditor fiscal **deixou de mencionar o dispositivo legal em que se sustenta a multa de 75% sobre o valor do imposto apurado** (...). – f. 240; sublinhas deste voto.

A verossimilhança da alegação é afastada nas f. 8 da notificação de lançamento que bem explicita estar a sanção prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Na notificação de lançamento (f. 2/8), estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em carência de motivação do ato administrativo.

Por ter falhado em demonstrar inobservância dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou ocorrência de quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, **rejeito a alegação de nulidade.**

I.2 – DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à ilegitimidade passiva por motivo da suposta perda do imóvel pela desapropriação, irretocável as conclusões do acórdão recorrido ao asseverar que

[a]nalisando a documentação constante dos autos, observa-se que apesar da sentença da 1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, Processo nº 108/1991 declarar o imóvel incorporado ao patrimônio da ré (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), porém **a entrega formal da área à expropriante ainda não foi concretizada**. Tal fato está perfeitamente evidenciado na Ação Rescisória nº 377.660.5/5-00, cujo **acordo entre as partes foi assinado em 15 de dezembro de 2005, onde ficou acordado que os espólios/expropriados ficavam responsabilizados, perante qualquer outro interessado, quer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, por toda e qualquer obrigação de pagar ou de fazer decorrente do domínio e da posse do imóvel objeto da ação originária, até a entrega formal da área ao Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, isentando o Estado de toda e qualquer obrigação, exceto aquela decorrente do pagamento das parcelas do precatório**. (f. 207; sublinhas deste voto)

Com base nessas razões, também **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.**

II – MÉRITO

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAS: DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E INTERESSE ECOLÓGICO

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

Até o exercício de 2005, não era necessária a apresentação do ADA a cada exercício, conforme previa o art. 10 da Instrução Normativa IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005, que assim dispunha:

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de

endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Por ser a autuação referente ao exercício de 2007, não há como aceitar ADA apresentado em 1990, como quer o recorrente.

O pilar para a rejeição da peça impugnatória pela decisão recorrida está no fato de que,

[n]o presente caso, o interessado apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA de 25/09/2009, relativo ao exercício de 2009, considerado **intempestivo para o exercício de 2007**. A apresentação desse documento é válida apenas para o exercício em vigência (2009). – f. 221; sublinhas deste voto.

Fica claro, portanto, ser a inexistência de ADA tempestivo o empecilho para a fruição do benefício fiscal. Ainda que tenha como prescindível sua apresentação, tampouco foi juntado aos autos quaisquer provas para demonstrar a existência das áreas pretensamente declaradas como de preservação permanente e interesse ecológico. Não tendo se desincumbido do ônus que sobre seus ombros repousava, **deixo de acolher a pretensão.**

II.2 – DO VALOR DA TERRA NUA ARBITRADO

A instância “a quo”, ao apreciar o pedido de reconsideração do VTN arbitrado, entendeu que

(...) [n]o caso, o interessado **não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel ou qualquer comprovação suficiente** que justifique a revisão do VTN considerado no lançamento e nem sequer discriminou o valor que entende ser o correto. (f. 223; sublinhas deste voto)

Malgrado conste às f. 16 detalhamento do cálculo do VTN médio por aptidão agrícola, em suas razões recursais, limita-se a aduzir que

(...) a conceituação de valor da terra nua aproveitável – VTN utilizado para fixação da base econômica sujeita à tributação escapa dos preceitos da lógica elementar e desfigura por completo a expressão “aproveitável”, unicamente para atender as pretensões fazendárias.

(...)

Ora, a área mencionada na autuação em nada, em absolutamente nada, se ajusta às definições etimológicas acima apresentadas, pois por conta da restrição absoluta imposta pela decretação de preservação permanente, do imóvel não emanaria qualquer ganho, proveito, vantagem, benefício, ou ainda, dele não se poderia extrair qualquer utilidade ou explorar qualquer mecanismo de exploração. (f. 247)

Sem ter produzido qualquer prova apta a corroborar sua pretensão, **mantenho o VTN arbitrado.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira